



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948487 - SC (2025/0193421-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMÉRICA ROSÁRIO DE MIRANDA
AGRAVANTE : JOÃO DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL
LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENEZES - SC024535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório dos embargos de declaração.

2. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por considerar protelatórios os embargos de declaração exige o reexame necessário de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948487 - SC(2025/0193421-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AMÉRICA ROSÁRIO DE MIRANDA
AGRAVANTE : JOÃO DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879
MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
AGRAVADO : ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL
LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENEZES - SC024535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. AFASTAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal estadual é soberano na análise do intuito protelatório dos embargos de declaração.

2. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por considerar protelatórios os embargos de declaração exige o reexame necessário de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMÉRICA ROSÁRIO DE MIRANDA e JOÃO DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 356/STF e 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que afastou a alegação de intempestividade da apresentação do rol de testemunhas e deferiu a manutenção da liminar possessória em favor da parte autora, nos termos da seguinte ementa (fl. 177):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE/REINVIDICATÓRIA". IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS CONTRA A DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR AUTURAL DE IMISSÃO NA POSSE DO BEM SUB JUDICE. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIMENTO. ROL PROTOCOLADO COM UM MÊS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS ACERCA DO ATO E POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONTRADITA. DEMANDANTE, OUTROSSIM, QUE JUNTOU DOCUMENTOS APTOS A ATESTAR QUE É PROPRIETÁRIA REGISTRAL DO IMÓVEL E EXERCE A POSSE SOBRE O BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 262-265).

Sustenta a possibilidade de afastar a sanção à luz da Súmula n. 98/STJ, por se tratar dos primeiros embargos de declaração com propósito de prequestionamento, que conheceu em parte do especial e afastou a multa do art. 1.026, § 2º.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, por envolver qualificação jurídica dos embargos, sem reexame de provas.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A ofensa ao art. 1.026 do Código de Processo Civil não merece provimento. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, demonstrou que estes eram incabíveis naquele momento visto que todas as questões suscitadas foram resolvidas de forma clara e suficiente, inclusive ressaltando que a intenção de prequestionar matérias não debatidas não dispensa a verificação dos vícios da decisão embargada.

A revisão das conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal de que seria incabível a aplicação da referida multa demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ . Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PESSOA JURÍDICA. DESTINATÁRIA FINAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO CDC. ADMISSIBILIDADE. 3. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. CABIMENTO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal estadual concluiu que a empresa agiu como destinatária final, na condição de consumidora, o que permite a aplicação do CDC no caso em concreto.

3. Reconhecida a ausência de engano justificável pelo Tribunal estadual, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929 pela Corte Especial.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência ou não de engano justificável, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido no tocante a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por considerar protetórios os embargos de declaração exige o reexame necessário de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.820.547/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA

PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A convicção do Tribunal de origem acerca dos institutos da "prova diabólica", inversão do ônus da prova e litigância de má-fé decorreram na análise do contexto fático-probatório dos autos, de modo que a alteração das conclusões fixadas esbarram no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por considerar protelatórios os embargos de declaração exige o reexame necessário de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.551.154/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, o art. 966, IV, do CPC, apontado como violado, bem como a tese a ele vinculada - de que o acórdão recorrido teria afrontado a coisa julgada formada em decisão anterior ao reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrido - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido e à suposta violação da coisa julgada, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - especialmente quanto ao conteúdo e alcance do acórdão anterior e aos documentos que embasaram a ação monitória -, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Modificar o acórdão recorrido quanto à imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fundada no alegado caráter protelatório dos embargos de declaração, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.976.030/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.948.487 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0193421-7

Número de Origem:

07162933920178070001 50030180820238240126 50171676220248240000 7162933920178070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMÉRICA ROSÁRIO DE MIRANDA

AGRAVANTE : JOÃO DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENEZES - SC024535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMÉRICA ROSÁRIO DE MIRANDA

AGRAVANTE : JOÃO DA CONCEIÇÃO DE MIRANDA

ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - PR010879

MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090

JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528

AGRAVADO : ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENEZES - SC024535

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026